



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO PÁ

CNPJ 23.043.870/0001-43

WWW.C

Câmara Municipal de Novo Progresso



PROTOCOLO GERAL 14/2026
Data: 19/02/2026 - Horário: 12:15
Legislativo

+55 93 98119 9579

PROJETO DE LEI Nº 1.020 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026

DISPÕE SOBRE A LARGURA MÍNIMA DAS ESTRADAS VICINAIS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE NOVO PROGRESSO, PROÍBE A INSTALAÇÃO DE OBSTÁCULOS EM SUA FAIXA DE DOMÍNIO, DISCIPLINA RESPONSABILIDADES POR DANOS CAUSADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO, Estado do Pará, nos termos da Lei Orgânica Municipal, aprova, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica estabelecida a largura mínima de 15 (quinze) metros para as estradas vicinais públicas municipais, existentes ou que venham a ser implantadas no território do Município de Novo Progresso.

§ 1º A largura corresponde à faixa de domínio público, abrangendo pista de rolamento, acostamentos, drenagem, valetas, taludes e faixa de segurança.

§ 2º As estradas vicinais públicas constituem bens de uso comum do povo.

Art. 2º. É vedada a instalação ou permanência, dentro da faixa mínima definida, de porteiros, cercas, arames, correntes, cancelas, "mata-burros", edificações, plantios ou quaisquer obstáculos que restrinjam a circulação.

Art. 3º. As estradas vicinais públicas deverão permanecer livres e desobstruídas, assegurando o direito de ir e vir, o acesso a serviços públicos essenciais e o escoamento da produção rural.

Art. 4º. Os proprietários ou posseiros de imóveis lindeiros deverão respeitar integralmente a faixa de domínio público.

§ 1º O Executivo notificará os responsáveis para adequação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º O descumprimento autoriza a remoção administrativa dos obstáculos.

Art. 5º. O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às penalidades legais, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Art. 6º. Respeitada a faixa mínima de 15 metros, eventuais danos materiais comprovados causados ao produtor rural por obras ou intervenções realizadas pelo Município, empresas contratadas ou terceiros autorizados deverão ser apurados e reparados pelo responsável direto pelo dano.

24-02-2026

Recebido

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

24/02/2026

HowB.45



20 12 1991 NOVO PROGRESSO LEI Nº 5.700

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO PÁ

CNPJ 23.043.870/0001-43

Av. Isaías Antunes s/n, Centro
Novo Progresso - PA

www.camaranovoprogresso.pa.gov.br

camaranp.pa@hotmail.com

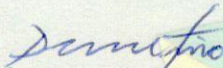
+55 93 98119 9579

- § 1º Aplica-se quando comprovado que o produtor observou os limites legais.
§ 2º A apuração ocorrerá por procedimento administrativo.
§ 3º A reparação poderá ocorrer por indenização ou recomposição do dano.
§ 4º O disposto não impede a execução de obras públicas.

Art. 7º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

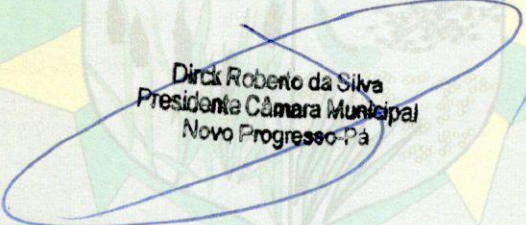
Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

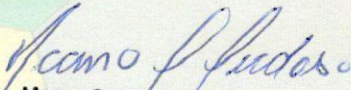
Plenário Sinval Silva em, 24 de fevereiro de 2025.


Demétrio Antonio Sichóski
Vereador- PL


Luiz Helfenstein.
Vereador- MDB.


Ayrton Gustavo de S. dos Santos
1º Secretário Câmara Municipal
Novo Progresso-Pá


Dirck Roberto da Silva
Presidente Câmara Municipal
Novo Progresso-Pá


Magno Costa Cardoso
2º Secretário Câmara Municipal
Novo Progresso-Pá

20 12 1991

NOVO PROGRESSO

LEI Nº 5.700